



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2064980-48.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SERGIO BRAGA ROCHA e MARIA DO CARMO ZANLORENZI ROCHA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35650

Agravo Interno nº 2064980-48.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Sérgio Braga Rocha e Maria do Carmo Zanlorenzi Rocha

Agravado: Banco do Brasil S/A

Juiz (a): Larissa Gaspar Tunala

Agravo interno. Cumprimento de sentença. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes por ser intempestivo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes por ser intempestivo.

Os agravantes interpõem agravo interno sustentando, em síntese, que o juízo “a quo”, proferiu decisão de fls. 713/714 dos autos de origem, publicada em 17/01/25, mantendo a penhora sobre os imóveis. Dizem que em 17/01/25 (fls. 721/729 – autos originários), interpuseram embargos de declaração, o que interrompe o prazo para a interposição de recursos. Alegam que a magistrada “a quo”, somente decidiu os Embargos de Declaração interpostos (fls. 769) em 17/02/25, cuja decisão somente foi publicada em 19/2/25 (fls. 771). Delimitado o objeto da decisão, pela complementação da decisão sobredita, sobreveio o agravo de instrumento

recorrido. Afirmam que não percebendo que houve a interposição dos embargos de declaração em 17/01/25 (fls. 721/729 – autos originários), esta Relatoria não conheceu o recurso considerando ser intempestivo. Pugnam pelo provimento do recurso para que o agravo de instrumento seja conhecido e provido.

Recurso tempestivo.

O agravado apresentou resposta (fls. 27/36).

É o relatório.

Cabível a interposição de agravo interno contra a decisão proferida pelo relator nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/15.

Os agravantes se insurgem contra a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por eles interposto por ser intempestivo

Os agravantes, na presente interposição, limitaram-se a repisar as alegações já ventiladas no feito, não se desincumbindo de seu ônus de impugnação especificada aos fundamentos da r. decisão agravada, em desatendimento ao comando insculpido no art. 1.021, §1º do NCPC.

Observe, entretanto, que a matéria debatida nos embargos de declaração mencionados pelos agravantes (fls. 12/19 deste agravo), não tem relação com a penhora da vaga da garagem (que inclusive

tem matrícula própria) determinada na decisão de fls. 713 da origem e mantida a fls. 769 da origem.

Por conseguinte, infere-se que o agravo de instrumento ora recorrido resta intempestivo, como já afirmado.

Aliás, ainda considerando as disposições do Código de Processo Civil/2015 não seria o caso da concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela, pois não estão presentes os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do mencionado Código. Não envolve o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do recurso.

Destarte, fica mantida a decisão agravada.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)